



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.806, DE 2011** **(Do Sr. Márcio Macêdo)**

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Parágrafo único. Serão admitidos, nas salas de aula de estabelecimentos de educação básica e superior, aparelhos eletrônicos portáteis, desde que inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No primeiro ano da legislatura anterior, o ilustre ex-Deputado Federal Pompeo de Mattos apresentou à Câmara dos Deputados projeto de lei que vedava a utilização de telefones celulares nas escolas de todo o País. Em 2010, no fim da sessão legislativa e da 53ª legislatura, esse projeto já havia sido aprovado na Comissão de Educação e Cultura e recebera parecer favorável do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, em razão de não ter concluído sua tramitação nesta Casa, a proposição foi arquivada, em fevereiro deste ano, nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

Venho por meio deste projeto de lei reapresentar a matéria, aproveitando os aperfeiçoamentos que ela recebeu na Comissão de Educação e Cultura. Na discussão do Projeto nessa Comissão, em 2009, concluiu-se que, “para preservar a essência do ambiente pedagógico, cabe a extensão da proibição de uso em sala de aula a todos os equipamentos eletrônicos portáteis que desviam a atenção do aluno do trabalho didático desenvolvido pelo professor.” Além disso, argumentou-se que “a utilização desses equipamentos em sala de aula é ainda mais frequente entre os alunos das instituições de ensino superior que na educação básica, motivo pelo qual se acordou pela ampliação da abrangência da proposta àquele nível de ensino.”

Com a motivação de buscar soluções para um dos problemas referidos com frequência por professores e gestores das escolas, o do uso indevido e abusivo desses aparelhos, com prejuízo para o processo de ensino-aprendizagem em sala de aula, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

**MÁRCIO MACÊDO**  
**Deputado Federal/PT/SE**

**FIM DO DOCUMENTO**